



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

A. três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 20/78:

Aprova as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1978 e fundamentais da organização do orçamento da segurança social para o mesmo ano.

### Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 75-A/78:

Põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1978.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/78

de 26 de Abril

### LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 1978

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

1 — São aprovadas pela presente lei:

- a) As linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1978, compreendendo as receitas e os limites das despesas globais correspondentes às funções e aos departamentos do Estado;
- b) As linhas fundamentais da organização do orçamento da segurança social para o mesmo ano.

2 — Os documentos anexos n.ºs I a IV, respeitantes aos orçamentos referidos no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

#### ARTIGO 2.º

(Elaboração do Orçamento Geral do Estado)

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução de harmonia com a presente lei, o Plano e demais legislação aplicável, aprovadas nos termos do artigo 1.º

#### ARTIGO 3.º

(Orçamentos privativos)

1 — Os serviços e fundos autónomos são autorizados a aplicar as receitas próprias na realização das suas despesas, desde que os seus orçamentos ordinários ou suplementares sejam aprovados e visados pelo Governo.

2 — O Governo enviará à Assembleia da República até 15 de Junho os orçamentos de todos os serviços e fundos autónomos.

#### ARTIGO 4.º

(Finanças locais)

1 — Até 31 de Maio de 1978, o Governo fará publicar, por decreto-lei, o plano de distribuição pelas autarquias locais das transferências para despesas correntes, dos subsídios para a realização de obras municipais e das dotações para obras participadas incluídos no Orçamento Geral do Estado, além da comparticipação dos serviços e fundos autónomos.

2 — O plano referido no número anterior será elaborado com a participação dos municípios e de acordo com critérios equitativos de distribuição que atendam, entre outros aspectos, ao nível demográfico dos concelhos, ao seu nível em equipamentos básicos, à capacidade financeira dos respectivos municípios e à gradual correcção dos desequilíbrios regionais.

3 — A participação dos municípios referida no número anterior será assegurada, nomeadamente, pela

prévia submissão da distribuição das verbas à apreciação da assembleia distrital.

#### ARTIGO 5.º

(Orçamento da segurança social)

O orçamento da segurança social será elaborado e executado de harmonia com as linhas fundamentais

#### ARTIGO 6.º

(Comparticipação dos fundos autónomos)

O Governo poderá recorrer a participações dos fundos autónomos a fim de atenuar o desequilíbrio orçamental ou fazer face às despesas de carácter reprodutivo, incluídas ou não em investimentos do Plano, que sejam declaradas de interesse social, sem prejuízo da garantia dos fins específicos dos referidos fundos, nomeadamente:

- a) A contenção dos preços dos produtos do cabaz de compras;
- b) A satisfação dos direitos dos trabalhadores na situação de desemprego, a níveis adequados.

#### ARTIGO 7.º

(Empréstimos)

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos para fazer face ao *deficit* do Orçamento Geral do Estado, até ao montante de 60,5 milhões de contos, com as condições e limites estabelecidos nos números seguintes e sem prejuízo do cumprimento da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição.

2 — A emissão dos empréstimos internos subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

- a) Não contribuirão para o agravamento das tensões inflacionistas, através do seu efeito sobre o aumento global dos meios de pagamento;
- b) Serem apresentados à subscrição do público e dos investidores institucionais até se perfazer um montante mínimo de 8 milhões de contos, nas condições correntes do mercado em matérias de prazo, taxa de juro e demais encargos;
- c) Serem os restantes empréstimos colocados junto das instituições financeiras e, em última instância, junto do Banco Central.

3 — A emissão dos empréstimos externos referidos no n.º 1 do presente artigo subordinar-se-á ainda às condições gerais seguintes:

- a) Serem exclusivamente aplicados no financiamento de investimentos do Plano ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos e principalmente na componente importada;
- b) Inserirem-se em condições que não sejam mais desfavoráveis do que as condições correntes no mercado internacional de capitais em matérias de prazo, taxa de juro e demais encargos.

4 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante, condições, entidade financiadora e destino de todos os empréstimos lançados.

5 — O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao *contrôle* da sua eficácia, de forma a alcançar possíveis reduções do *deficit* orçamental e a melhor aplicação dos recursos públicos.

#### ARTIGO 8.º

(Garantia de empréstimos)

Enquanto não for publicada nova legislação sobre a matéria, o Governo fica autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, os empréstimos internos e externos requeridos pela execução do Plano e de outros empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para o País.

#### ARTIGO 9.º

(Medidas de desagravamento fiscal)

Em ordem a simplificar processos administrativos de cobrança e a introduzir medidas de desagravamento fiscal visando, nomeadamente, a promoção de maior justiça tributária e algum ajustamento aos efeitos da inflação, fica o Governo autorizado a:

- a) Elevar para 280 000\$ o limite de 180 000\$ estabelecido na alínea *b*) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial, podendo aceitar-se, como custo da empresa, remuneração superior, nos casos devidamente justificados, bem como restringir a aplicação da referida alínea, no que respeita aos sócios, àqueles que não sejam pessoas colectivas sujeitas a contribuição industrial relativa às remunerações aí referidas;
- b) Elevar para 60 000\$ o limite de 30 000\$ estabelecido no § 2.º do artigo 66.º do Código da Contribuição Industrial;
- c) Permitir que as deduções nos termos do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, da alínea *f*) da base IX da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e do n.º 3 do despacho de 31 de Janeiro de 1968 do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, referentes aos reinvestimentos e investimentos realizados nos anos de 1973 a 1975, que não puderam ser efectuadas no período de três anos que está fixado, por falta ou insuficiência de matéria colectável, possam sê-lo ainda até ao fim do segundo ano imediato ao último daqueles três anos;
- d) Rever o esquema dos benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 17.º e 21.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aplicável aos prédios urbanos construídos de novo, ampliados e melhorados;
- e) Fixar regras para a aplicabilidade da isenção ou redução das taxas de contribuição predial respeitantes a prédios destinados a habitação dos adquirentes e seus agregados familiares, quando funcionários públicos ou beneficiários de instituições de previ-

- dência, a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do respectivo Código, no sentido de não ser exigida a ocupação imediata do prédio adquirido, apesar de o período da isenção começar a contar desde a data da aquisição e não da ocupação;
- f) Rever o escalonamento e o sistema de aplicação das taxas de contribuição predial urbana, por forma a torná-los mais equitativos e realistas, de acordo com a situação económica do sector;
- g) Estabelecer um regime tributário adequado à situação dos imóveis de interesse público ou de inegável interesse cultural, artístico, histórico ou regional;
- h) Estabelecer, no âmbito do imposto profissional, um regime de tributação especial e menos oneroso para os deficientes em geral, cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, consistindo num abatimento à matéria colectável de 20 % até ao máximo de 60 000\$;
- i) Rever as taxas do imposto profissional no sentido de tornar mais uniforme e justa a sua progressividade, nomeadamente ajustando o limite de isenção ao salário mínimo nacional, que passa a ser de 80 000\$, eliminando o escalão até 75 000\$ e ficando a tabela ajustada nos três escalões seguintes, como se indica: até 100 000\$, 2 %, até 150 000\$, 4 %, e até 200 000\$, 6 %;
- j) Rever a tabela das actividades por conta própria, anexa ao Código do Imposto Profissional, no sentido de ponderar o elenco das profissões nela compreendidas em correlação com a contribuição industrial, integrando-a, nomeadamente, com actividades de índole técnica, ainda que não dependentes de diploma, nomeadamente as de artistas tauromáquicos, psicólogos, parapsicólogos, sociólogos, astrólogos, dietistas, alveitares, vedores e fisioterapeutas;
- k) Rever o regime da tributação, em imposto profissional, com base em rendimentos mínimos presumidos;
- l) Rever a alínea b) do artigo 28.º do Código do Imposto Complementar, de modo a incluir a dedução de quotizações facultativas, bem como o quantitativo das deduções para determinação da matéria colectável deste imposto, relativamente ao contribuinte (70 000\$), ao cônjuge (30 000\$), aos filhos, aos adoptados e aos enteados (8000\$ até 11 anos e 16 000\$ de mais de 11 anos);
- m) Isentar, total ou parcialmente, do imposto de mais-valias, a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º do respectivo Código, devido pelos ganhos realizados nos últimos cinco anos civis pelas empresas concessionárias mineiras, mediante a transmissão de todo o seu activo afecto à exploração mineira para outra empresa que continuou a exploração das respectivas concessões, desde que tal transmissão seja considerada de interesse para o desenvolvimento económico ou regional do País;
- n) Alterar o regime de caducidade estabelecido no n.º 4.º do artigo 16.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, de modo a conceder um prazo para a ocupação do imóvel, reduzir o período de permanência obrigatória e, em caso de perda de isenção, ser levado em conta o tempo em que a habitação foi utilizada;
- o) Considerar as relações derivadas do vínculo da adopção para efeitos de aplicação das taxas fixadas no artigo 40.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;
- p) Rever várias disposições de carácter regulamentar do imposto do selo, com vista a tornar mais racional e equitativa a tributação estabelecida em alguns artigos ou simples indicadores constantes da Tabela Geral deste imposto;
- q) Isentar de impostos os lucros resultantes do aluguer de máquinas agrícolas pelo seu proprietário nos anos em que a utilização dessas máquinas na exploração agrícola do alugador corresponda a, pelo menos, 60 % da sua utilização total;
- r) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 a vigência dos Decretos-Leis n.ºs 720-B/76, de 9 de Outubro, e 779/76, de 28 de Outubro, com revisão do respectivo regime;
- s) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 o regime estabelecido, quanto à aquisição de casas para habitação, nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 738-C/75, de 30 de Dezembro, considerando-se reportadas a 31 de Dezembro de 1978 todas as datas que nesses preceitos se referem à caducidade do regime ou à fiscalização do seu condicionalismo, bem como actualizar os respectivos limites;
- t) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho, que estabeleceu os benefícios fiscais às empresas privadas que celebrem contratos de viabilização, bem como permitir o alargamento do âmbito de aplicação daquele regime, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, a casos especiais de desintervenção de empresas, mesmo que estas não celebrem contratos de viabilização;
- u) Estender às empresas públicas que celebrem acordos de saneamento económico e financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os benefícios fiscais previstos na Lei n.º 36/77, de 17 de Junho, para as empresas privadas que celebrem contratos de viabilização;
- v) Conceder, em casos especiais, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, a isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos legais, relativos às fusões, incorporações ou cisões de

- empresas públicas, integradas em sectores vedados à iniciativa privada;
- w) Abolir ou integrar noutros os impostos indirectos de pequeno montante ou de custos administrativos desproporcionados em relação à sua receita;
- x) Elevar para 5% a taxa do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, em substituição do desconto de 12,5% concedido pelos laboratórios nacionais nos medicamentos comparticipados pelos Serviços Médico-Sociais, sem que daí resulte qualquer aumento de preço de venda ao público;
- y) Abolir os adicionais criados nos termos da base XLIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, e da base XXXIII da Lei n.º 8/71, de 9 do mesmo mês, em virtude da sujeição ao imposto de transacções dos serviços prestados com a realização de espectáculos e divertimentos públicos, estabelecendo ao mesmo tempo a forma de compensar o Instituto Português de Cinema, o Fundo do Teatro, o Fundo de Socorro Social e a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos pela perda das receitas que importa para estes organismos a abolição daqueles adicionais;
- z) Isentar do pagamento de sisa as aquisições de terrenos realizados por cooperativas agrícolas, destinados à instalação de oficinas tecnológicas, estábulos ou outras instalações e ainda para a sua exploração agrícola.

## ARTIGO 10.º

(Medidas de agravamento fiscal)

Com vista à obtenção do indispensável aumento de receita e à correcção de algumas distorções tributárias, fica o Governo autorizado a:

## a) Criar um adicional de 15% sobre:

- 1) As contribuições industrial e predial e os impostos de capitais (secção A), complementar (secção A) e de mais-valias pelos ganhos referidos no n.º 2.º do artigo 1.º do respectivo Código, respeitantes aos rendimentos do ano de 1977;
- 2) O imposto de capitais (secção B) respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra no período decorrido desde o dia imediato ao da publicação do diploma que criar o adicional até 31 de Dezembro de 1978;
- 3) O imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o período referido em 2);
- 4) O imposto de mais-valias pelos ganhos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão ori-

gem ocorram durante o período referido em 2);

- b) Criar um adicional de 10% sobre o imposto profissional respeitante aos rendimentos do ano de 1978, para ser liquidado e arrecadado conjuntamente com o imposto;
- c) Elevar para 30%, para vigorar até 31 de Dezembro de 1978, o adicional sobre o imposto de transacções criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, o qual, porém, não recairá no imposto devido pelas prestações de serviços;
- d) Alargar o âmbito de incidência do imposto de transacções, com as taxas abaixo indicadas, às seguintes prestações de serviços:

## 1) Taxa de 10%:

Tratamentos de beleza e estéticos;  
 Serviços de cabeleireiro, prestados em estabelecimentos de 1.ª categoria;  
 Chamadas telefónicas;  
 Fornecimento de alojamento, refeições, bebidas e outros consumos em hotéis, restaurantes, bares, casas de chá e outros estabelecimentos similares, de luxo e de 1.ª categoria;  
 Serviços prestados em *boîtes*, *dancings*, *cabarets* e outros estabelecimentos similares;  
 Serviços de decoração;  
 Serviços fotográficos e revelação de filmes cinematográficos destinados a fins não comerciais;

## 2) Taxa de 15%:

- Espectáculos, competições desportivas e divertimentos públicos;
- e) Rever as listas anexas ao Código do Imposto de Transacções e as taxas do mesmo imposto consideradas desajustadas face à presente conjuntura económica;
  - f) Elevar, no máximo de 35%, as taxas do imposto sobre veículos;
  - g) Elevar para 25\$ a taxa do papel selado e demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo correspondentes àquela forma de pagamento do mesmo imposto;
  - h) Elevar, no máximo de 100%, as taxas do imposto do selo consideradas desactualizadas ou desajustadas;
  - i) Alterar os regimes tributários do tabaco e dos fósforos, incluindo a tipificação e punição das infracções, bem como o respectivo processo;
  - j) Alterar o n.º 18.º do artigo 14.º do Código da Contribuição Industrial, de forma que a isenção aí estabelecida se aplique de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro;
  - k) Instituir a tributação dos rendimentos provenientes do *leasing* e da assistência técnica, produzidos em Portugal e auferidos por

peçoas singulares ou colectivas que não tenham aqui residência, sede, representação permanente ou instalações comerciais ou industriais a que sejam imputáveis tais rendimentos;

- l) Rever os artigos 8.º e 28.º, alínea c), do Código do Imposto Complementar e introduzir as alterações que tal revisão implicar, bem como abolir a isenção do mesmo imposto, secções A e B, relativamente aos rendimentos provenientes da venda ou revenda do tabaco nacional;
- m) Rever a base de incidência e o regime de cobrança das receitas para o Instituto dos Têxteis;
- n) Proceder à revisão da Pauta dos Direitos de Importação, sempre que tal se mostre necessário, durante o período de vigência da presente lei;
- o) Alterar o artigo 70.º do Código da Contribuição Industrial, por forma a permitir à Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar do rendimento fixado, de harmonia com as disposições aplicáveis aos contribuintes dos grupos B e C;

## ARTIGO 11.º

(Alterações orçamentais)

Para além do que dispõe a Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, no seu artigo 20.º, fica o Governo autorizado a:

- a) Transferir para os orçamentos das regiões autónomas as verbas correspondentes aos serviços periféricos da Administração Central, à medida que se for processando a sua regionalização;
- b) Efectuar a transferência, para o orçamento do Ministério de que passam a fazer parte, das dotações inscritas em favor de serviços que sejam deslocados de um Ministério para outro durante a execução orçamental.

Aprovada em 13 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## ANEXO I

## Mapa das receitas do Estado a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1978

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias				
				Milhões de escudos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
01		Receitas correntes:						
		Impostos directos:						
		01	Sobre o rendimento:					
			01	Contribuição industrial .....		6 900		
			02	Contribuição predial .....		3 910		
			03	Imposto profissional .....		13 410		
			04	Imposto de capitais .....		5 000		
			05	Imposto complementar .....		8 000		
		a	Diversos .....		684	37 904		
		10						
02	Outros:							
	01	Imposto sobre as sucessões e doações .....		920				
	02	Sisa .....		2 400				
	04	Imposto sobre veículos .....		1 250				
	03 e 05	Diversos .....		40	4 610	42 514		
02		Impostos indirectos:						
		01	Aduaneiros:					
			01	Direitos de importação .....		6 600		
			02	Sobretaxa de importação .....		7 800		
		03	Taxa de salvação nacional .....		2 900	17 300		
		02	Lucros de empresas públicas monopólicas:					
			01	Lotarias .....		-	350	
		03	Outros:					
			01	Estampilhas fiscais .....		5 250		
			02	Imposto do selo .....		8 900		
05	Imposto de transacções .....		35 400					
07	Imposto sobre a venda de automóveis .....		5 200					
09	Imposto do fabrico de tabacos .....		6 900					

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
					Milhões de escudos	
03		03, 04, 06, 08, 10 a 38	Diversos .....	3 458	65 108	82 758
			Taxas, multas e outras penalidades:			
	01	01 a 10	Taxas .....	-	328	
	02	01 a 04	Multas e outras penalidades .....	-	622	950
04			Rendimentos da propriedade:			
	07	01 a	Participação nos lucros de empresas públicas autónomas .....	-	8 530	
	03, 06, 08 e 10		Outros .....	-	523	9 053
05			Transferências:			
	01		Sector público .....	-	6 362	
	02 a 06		Outros sectores .....	-	602	6 964
06	01 a 03		Venda de bens duradouros .....	-	-	401
07	01 a 10		Venda de serviços e bens não duradouros .....	-	-	1 346
08	01		Outras receitas correntes .....	-	-	635
			Receitas de capital:			
09			Venda de bens de investimento .....	-	-	5
10			Transferências .....	-	-	5 344
11			Activos financeiros .....	-	-	569
12			Passivos financeiros:			
			Títulos a médio e longo prazos:			
	05	01	Crédito externo .....	3 589		
	06	01	Crédito interno .....	56 891	60 480	
	12		Outros:			
		01	Fundo de Regularização da Dívida Pública .....	-	22	60 502
14			Reposições .....	-	-	1 250
15			Contas de ordem .....	-	-	7 280
			<i>Total das receitas</i> .....	-	-	219 571

## ANEXO II

## Mapa das despesas, por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1978

Número de ordem	Ministérios e Secretarias de Estado	Importâncias
		Milhões de escudos
01	Encargos Gerais da Nação .....	2 752,3
	Capítulo 01 — Presidência da República .....	(56,4)
	Capítulo 02 — Conselho da Revolução .....	(103,5)
	Capítulo 03 — Assembleia da República .....	(337,5)
	Capítulo 04 — Presidência do Conselho de Ministros .....	(1 773,4)
	Capítulo 05 — Secretaria de Estado da Comunicação Social .....	(304,5)
	Capítulo 70 — Despesas comuns .....	(177,0)
02	Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas .....	2 350,3
03	Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea .....	4 464,3
04	Defesa Nacional — Departamento do Exército .....	9 920,2
05	Defesa Nacional — Departamento da Marinha .....	5 057,3
06	Ministério das Finanças e do Plano .....	76 621,5

Numero de ordem	Ministérios e Secretarias de Estado	Importâncias — Millões de escudos
07	Ministério da Administração Interna .....	10 643,4
08	Ministério da Justiça .....	1 408,0
09	Ministério dos Negócios Estrangeiros .....	2 032,5
10	Ministério da Reforma Administrativa .....	5 827,2
11	Ministério da Agricultura e Pescas .....	9 169,5
12	Ministério da Indústria e Tecnologia .....	1 336,6
13	Ministério do Comércio e Turismo .....	2 804,5
14	Ministério do Trabalho .....	679,6
15	Ministério da Educação e Cultura .....	27 937,6
16	Ministério dos Assuntos Sociais .....	23 550,3
17	Ministério dos Transportes e Comunicações .....	7 528,3
18	Ministério da Habitação e Obras Públicas .....	25 488,0
	<b>Total</b> .....	<b>219 571,4</b>

## ANEXO III

**Mapa da classificação funcional das despesas públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1978**

Capítulos	Descrição	Importâncias — Millões de escudos
1	Serviços gerais da Administração Pública .....	50 766
1.01	Administração geral (a) .....	39 436
1.02	Negócios estrangeiros .....	2 048
1.03	Segurança e ordem públicas .....	7 206
1.04 e 1.05	Outros .....	2 076
2	Defesa nacional .....	20 489
3	Educação .....	26 260
4	Saúde .....	23 033
5	Segurança e assistência sociais .....	11 392
6	Habitação e equipamentos urbanos .....	15 358
7	Outros serviços colectivos e sociais .....	1 214
8	Serviços económicos .....	40 650
8.01	Administração geral, regulamentação e investigação .....	5 903
8.02	Agricultura, silvicultura e pesca .....	9 683
8.03	Indústrias e construção .....	4 083
8.04	Electricidade, gás e água .....	393
8.05 a 8.07	Transportes e comunicações .....	16 459
8.08	Turismo .....	1 717
8.09	Comércio .....	2 279
8.10	Outros .....	133
9	Outras funções .....	30 409
9.01	Operações da dívida pública .....	28 084
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades .....	1 000
9.03	Diversas não especificadas .....	1 325
	<b>Total</b> .....	<b>219 571</b>

(a) Estão abrangidas nesta rubrica determinadas verbas de carácter geral que apenas será possível discriminar pelas funções a que correspondem no decurso da execução do Orçamento. Entre estas verbas destacam-se, pela sua importância:

	Millões de escudos
Dotação destinada a servir de contrapartida a reforços e inscrições, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77 .....	9000
Dotação destinada a aumentos de capital estatutário de empresas públicas .....	7250
Dotação para ocorrer a encargos financeiros derivados das descolonizações .....	3427
Dotação para fazer face a encargos de pessoal do quadro geral de adidos .....	2811

## ANEXO IV

**Linhas fundamentais de organização do orçamento da segurança social para o exercício de 1978**

**Preâmbulo**

Pela primeira vez, o orçamento global da segurança social traduz os princípios que sobre a matéria são estabelecidos na Constituição.

Assim, reflectindo a orientação de unificar o sistema de segurança social, o orçamento abrange os aspectos

clássicos de «previdência» e «assistência», sendo a cobertura dos respectivos encargos assegurada, numa efectiva óptica de integração, quer por receitas fiscais do sector, quer por transferências do Orçamento Geral do Estado.

Por outro lado, os encargos com a saúde, anteriormente constantes do orçamento da Previdência Social, serão integrados no Orçamento Geral do Estado e por este totalmente cobertos, embora se encontre prevista no presente ano uma comparticipação do sector da segurança social sob a forma de uma transferência para o Orçamento Geral do Estado.

Estruturalmente diferente em relação ao ano de 1977, o orçamento da segurança social aponta, ainda, para uma gestão por objectivos, definidos segundo os estratos da população aos quais o sistema é dirigido, e que, necessariamente, englobam as prestações da previdência e assistência e os encargos com o apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento dos estabelecimentos públicos e instituições privadas de solidariedade social não lucrativas. Assim, quanto às clássicas modalidades de previdência, as rubricas inscritas no orçamento abrangem:

Infância e juventude — subsídios de nascimento, abonos de família (a ascendentes), aleitação e subsídios vitalícios;

População activa — subsídios por doença e maternidade e subsídios de desemprego;

Família e comunidade — subsídios de casamento, subsídios por morte e funeral, pensões de sobrevivência e subsídios de lar;

Invalidez e reabilitação — pensões;

Terceira idade — pensões e abonos de família (a ascendentes).

Salienta-se que, pela primeira vez, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social submeteu à apreciação dos parceiros sociais a proposta contendo as linhas fundamentais do orçamento do sector.

A política das receitas em 1978 caracterizar-se-á pelo não agravamento das actuais taxas que oneram os salários, prevendo-se, ainda, realizar um esforço de recuperação das contribuições em dívida.

Quanto à política de despesas, o princípio fundamental assenta na sua contenção no limite global permitido pelas receitas.

Deste modo, tendo em conta a situação geral da economia e a escassez de recursos financeiros do sistema, o esforço de melhoria de prestações deverá ter como objectivo o sector mais carenciado da população, ou seja, a população idosa. Saliente-se o facto de as variações das receitas serem quase totalmente absorvidas pela melhoria dos esquemas de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, melhoria que inclui, obviamente, o nivelamento das pensões concedidas a homens e mulheres abrangidos pelo regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Consequentemente, não sendo possível ainda no corrente ano alterar significativamente os benefícios que se enquadram na modalidade «Abono de família e prestações complementares», desencadear-se-ão, desde já, os estudos necessários à revisão integral do sistema em vigor, como, aliás, se encontra previsto no Programa do Governo.

Entretanto, considerando a reduzida expressão do valor unitário do abono de família actualmente concedido a ascendentes ou equiparados (100\$ por mês) e o facto de, na generalidade, esta prestação não ser processada ao próprio ascendente, mas ao respectivo beneficiário, bem como a necessidade de construir gradualmente um esquema coerente e eficaz de prestações, submete-se à consideração da Assembleia da República, em alternativa:

A manutenção do actual esquema de abono de família a ascendentes ou equiparados;

A redução para 65 anos da idade de reforma por velhice dos trabalhadores rurais e a extensão da pensão social a, pelo menos, 100 000 pensionistas.

Com efeito, actualmente as pensões do regime geral e as pensões sociais são atribuídas a partir dos 65 anos, enquanto a idade de reforma dos rurais se situa nos 70 anos, o que cria uma distorção que a adopção da segunda alternativa permitiria ultrapassar. Por outro lado, não sendo o abono de família, no caso dos ascendentes, prestação adequada para os níveis etários em que se situa, a sua substituição pela pensão social melhoraria a coerência do sistema.

Quanto ao subsídio de doença, espera-se que uma maior consciencialização dos beneficiários e os efeitos das medidas de carácter administrativo entretanto tomadas permitam a contenção dos seus encargos no ano de 1978, apesar da crescente evolução dos níveis salariais.

#### Orçamento global das receitas da segurança social para 1978

(Milhares de contos)

Rubricas	Importâncias	
<b>Correntes:</b>		
<b>Contribuições:</b>		
Do ano .....	51 600,0	
De anos anteriores	5 000,0	56 600,0
<b>Transferências:</b>		
Do Orçamento Geral do Estado ...	2 680,4	
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego .....	2 000,0	
Do Fundo de Socorro Social .....	109,5	
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	78,8	4 868,7
Rendimentos .....	-	407,8
Outras receitas .....	-	184,6
		62 061,1
<b>De capital:</b>		
<b>Transferências do Orçamento Geral do Estado — Para financiamento de equipamentos e serviços:</b>		
Infância e juventude .....	514,8	
Família e comunidade .....	31,3	
Invalidez e reabilitação .....	16,3	
Terceira idade .....	431,8	
Administração .....	68,3	1 062,5
<b>Amortizações:</b>		
De títulos de crédito .....	120,0	
De empréstimos ...	165,4	
De financiamentos — Fundo de Fomento da Habitação ...	18,3	303,7
Venda de títulos de crédito .....	-	1 500,0
		2 866,2
		64 927,3

**Orçamento global das despesas da segurança social  
para 1978**

(Milhares de contos)

Rubricas	Importâncias	
<b>Correntes:</b>		
Prestações e funcionamento de equipamento social:		
Infância e juventude .....	7 784,0	
População activa ...	8 300,0	
Família e comunidade .....	4 837,5	
Invalidez e reabilitação .....	9 668,9	
Terceira idade .....	18 988,0	49 578,4
Administração .....	-	4 776,6
<b>Acção médico-social</b> (transferência para o Orçamento Geral do Estado) .....	-	6 000,0
		60 355,0
<b>De capital:</b>		
Equipamento e serviços:		
Infância e juventude .....	514,8	
Família e comunidade .....	36,8	
Invalidez e reabilitação .....	16,3	
Terceira idade .....	431,8	
Administração .....	68,3	1 068,0
Amortização de empréstimos contraídos .....	-	3 500,0
		4 568,0
		64 923,0

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

**Decreto-Lei n.º 75-A/78**

de 26 de Abril

1. Através do presente diploma é posto em execução o Orçamento Geral do Estado para 1978, elaborado com base nas linhas gerais aprovadas pela Lei n.º 20/78, desta mesma data.

Não tendo sido votada a proposta de lei que o I Governo Constitucional apresentou em Outubro de 1977, a Lei do Orçamento veio a ser aprovada pela Assembleia da República apenas em Abril, na sequência da nova proposta de lei apresentada em 15 de Março pelo II Governo Constitucional.

Assim, o Orçamento para o corrente ano, nos termos em que foi aprovado, terá a sua execução limitada, na prática, aos meses de Maio a Dezembro, incluindo o período complementar para o pagamento das despesas.

Para permitir o normal funcionamento da administração pública, houve que aplicar entretanto o

regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, cujo dispositivo geral foi completado e explicitado através da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril. Por esse motivo, estabeleceram-se no Decreto-Lei n.º 20/78, de 20 de Janeiro, as normas para a aplicação daquele regime, que cessará com a publicação do presente diploma.

Consequentemente, os resultados das contas públicas nos quatro primeiros meses do ano, em que se manteve a vigência da Lei do Orçamento do ano transacto, serão integrados na execução do Orçamento Geral do Estado para 1978.

Importa salientar que o facto de não terem entrado em vigor, no início do ano, as medidas fiscais previstas determinou uma perda de receita que impôs um esforço de limitação das verbas orçamentadas, por forma a evitar uma excessiva subida do *deficit* orçamental.

Em particular, as despesas fixadas para investimentos do Plano atingem, no total, um valor inferior ao que inicialmente se previa, sem que tal represente, porém, qualquer alteração fundamental da política de investimentos públicos, mas simplesmente uma melhor adequação dos valores orçamentados para 1978 à efectiva capacidade de execução dos programas de investimentos, tendo em conta os atrasos que se registarão no arranque dos novos projectos, pelo facto de a Lei do Orçamento ter sido votada cerca de quatro meses mais tarde.

Por outro lado, a necessidade de satisfazer certos encargos incompressíveis obrigou a elevar as verbas em algumas categorias de despesas, especialmente nos juros da dívida pública, do mesmo modo que os estragos provocados pelo violento temporal que assolou o País obrigaram ao reforço da provisão orçamental constituída para fazer face a despesas imprevisíveis e urgentes.

2. A política orçamental e fiscal em que se baseia o Orçamento para 1978 obedece, no essencial, aos objectivos do programa económico de estabilização e às orientações gerais constantes do Programa do II Governo Constitucional.

Visa-se basicamente reduzir o *deficit* corrente no conjunto do sector público administrativo (Orçamento Geral do Estado, fundos e serviços autónomos, administração local e segurança social), por forma a contribuir para o aumento da taxa de poupança nacional, reduzindo as tensões inflacionistas e a pressão sobre a balança de pagamentos.

Este objectivo, que se pretende atingir com um aumento relativamente moderado da carga fiscal, impõe uma forte contenção das despesas públicas, na linha do clima de austeridade que já se vinha vivendo nos serviços sem autonomia e que importa alargar a todo o sector público, quer administrativo, quer produtivo.

No domínio da política fiscal, procura-se não só obter o indispensável aumento de receitas, mas também promover uma maior justiça tributária, corrigindo algumas distorções e fazendo alguns ajustamentos aos efeitos da inflação. Por isso, em simultâneo com a introdução de adicionais sobre as cobranças de vários impostos e da subida de algumas taxas, foram consideradas várias medidas de desagravamento fiscal, incluindo benefícios que têm por base razões de ordem social, nomeadamente a revisão do limite